
**REGULAMENTO DO
MBM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/ME: 31.216.608/0001-81**

16 de setembro de 2022.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	8
CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO	9
CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA	9
CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E CONDIÇÃO DE CESSÃO	12
CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	17
CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO	18
CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA	30
CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA	35
CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	36
CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	41
CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS COTAS	43
CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	45
CAPÍTULO XIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	45
CAPÍTULO XIV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	46
CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	50
CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA GERAL	51
CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	55
CAPÍTULO XVIII – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO	56
CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS	57
ANEXO I – DEFINIÇÕES	60

CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO MBM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS

Principais Características

Objetivo do Fundo	É objetivo do FUNDO proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do FUNDO na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento e previsto na Instrução CVM nº 356/01 e Resolução CMN 2.907.
Público-alvo	Investidores Qualificados
Categoria de Investidor	Investidores Qualificados
Forma de Condomínio	Fechado
Tipo de Fundo	Fundo de Investimento
Status/Composição	FIDC
Classe CVM	Não Padronizado
Prazo de Duração	Indeterminado
Forma de Comunicação com o Cotista	Preferencialmente Eletrônica, mediante o envio de correspondência eletrônica para o <i>e-mail</i> cadastrado junto ao Administrador / Distribuidor.
Observações	Fundo sujeito às disposições tratadas no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros

Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas

Horário de Movimentação	14 horas
Aplicação Mínima Inicial (mínimo de aporte para ingresso no fundo)	Não
Valor mínimo para movimentação	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Aplicação mínima adicional	R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Admite amortização em Ativos Financeiros ou Direitos Creditórios	Sim
Perfil da Cota	Fechamento
Período de divulgação de cotas	Mensal

Aplicação (Prazo para emissão de cotas)	D+0
Aplicação - Cotização (Prazo para emissão de cotas)	D+0
Amortização - Cotização (Prazo para conversão)	D+0
Amortização - Pagamento (Prazo para pagamento da amortização)	D+1
Agência classificadora de risco	Sim
Cotas Sênior	Não
Cotas Subordinadas	Sim
Classe única	Sim

Integralização e Resgate em Direitos Creditório e/ou em Ativos Financeiros

Possibilidade	Sim
----------------------	-----

Prestadores de Serviços

Administrador	INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 1120, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.489.568/0001-95, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 13.646, expedido em 05 de maio de 2014 e com "GIIN" number PS7Y1B.00000.SP.076.
Gestor	TYR GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na Rua Artur de Azevedo, 1.217, 7º Andar, Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 16.707.841/0001-73, devidamente autorizada a exercer as atividades de administrador de carteiras, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 15.335, de 04 de novembro de 2016.
Custodiante	O ADMINISTRADOR , autorizado pela CVM para prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 15.064, de 20 de junho de 2016.
Controlador de Ativos/passivos	O ADMINISTRADOR, INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 1120, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.489.568/0001-95.
Consultor Especializado E AGENTE DE COBRANÇA	MBM FACTORING LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.686.749/0001-62, com sede na Rua Av. Francisco Matarazzo,

nº 1752, 11º andar – Conj 1111,1112, 1113 e 1114, Cidade de São Paulo/SP, CEP 05001-200.

Remuneração dos Prestadores de Serviços

Taxa de Administração	0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido, com mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preços – Mercado - IGP-M.
Perfil da Taxa de Administração	Variável
Taxa Composta	Sim
Taxa de Performance	Não
Periodicidade de Taxa de Performance	N.A
Período de Cobrança	N.A
Benchmark	N.A
Taxa de Gestão	0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, , com mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Corrigidos anualmente pelo IGPM/FGV.
Taxa de Custódia	0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido, com mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Corrigidos anulamente pelo IGP-M.
Taxa de Entrada	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Além da taxa de administração estabelecida neste quadro, o FUNDO estará sujeito às taxas de administração e/ou performance dos fundos nos quais porventura invista.	

Documentos Obrigatórios

Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim
Demonstração de Desempenho	Não
Lâmina de Informações Essenciais	Não
Posse da documentação dos direitos creditórios	Custodiante

Exercício Social**Início do Período** 01 de julho**Término do Período** 30 de junho**Tributação****Tipo** Longo Prazo**Informações Adicionais**

Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar: **Não**

Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social: **Não**

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Serviço de Atendimento ao Cotista**Endereço:** Sede do Administrador**Telefone:** (11) 3198-5151**E-mail:** administracao.fundos@intrader.com.br**POLÍTICA DE INVESTIMENTO E TABELAS DE ALOCAÇÃO DE ATIVOS****POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

A política de investimento do FUNDO tem como finalidade a realização de aplicações, em quaisquer percentuais de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios. Os recursos do Fundo serão utilizados para a aquisição de Direitos Creditórios elegíveis.

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO ADMINISTRADOR E À GESTORA COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE REALIZAR A GESTÃO DE CAIXA E LIQUIDEZ DO FUNDO

<u>Ativos</u>	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Possibilidade	Máximo
Investimento em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, ou de empresas a eles ligadas.	Não	-

Cotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, ou de empresas a eles ligadas	Sim	Até 100% do PL
---	-----	----------------

REGULAMENTO

DO

MBM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS

O “**MBM II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS**”, disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), pela Instrução n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada (“Instrução CVM 356” e “CVM”, respectivamente), pela Instrução n.º 444, de 08 de dezembro de 2006, da CVM (“Instrução CVM 444”), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, quer estejam no singular quer no plural, que não estiverem aqui especificamente definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante e inseparável.

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e seu prazo de duração será indeterminado.

Artigo 2º O patrimônio do Fundo será formado por Cotas de uma única classe. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Cotas encontram-se descritos nos Capítulos XI e XII deste Regulamento.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo é destinado exclusivamente a fundos de investimentos geridos pela Gestora, os quais são considerados Investidores Profissionais, nos termos definidos pela regulamentação da CVM em vigor.

CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA

Artigo 4º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito e demais ativos elegíveis conforme previsto na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444. Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV abaixo e com os critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação vigentes.

Parágrafo 1º: Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito e o fato de que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por múltiplos Cedentes, e de que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de créditos distintos, fica estabelecido que a cessão de crédito pelos Cedentes ao Fundo deverá atender aos requisitos mínimos abaixo estabelecidos:

I – Consultor Especializado realiza:

a) Verificação: pré-seleção das empresas que comporão a carteira de Direitos de Crédito Elegíveis do Fundo, feita pelo Consultor Especializado, em suporte e subsídio às atividades do Administrador e do Gestor, cujo processo de seleção deverá considerar os seguintes critérios de avaliação: (a) histórico dos clientes dos Cedentes; (b) informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso; e/ou (c) informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras, conforme o caso.

b) Realização de Procedimentos, conforme aplicável:

1. Cadastro do Cliente

1.1 Razão Social

1.2 CNPJ

1.3. Endereço e contatos

- 1.4 Histórico da empresa
- 1.5 Histórico dos acionistas
- 2. Análise de SERASA
- 3. Análise de Balanço

II – Consultor Jurídico realiza:

- a) Parecer: Nos termos do Art. 7º, §1º da Instrução CVM 444, o Consultor Jurídico emite parecer acerca da validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios ao Fundo, quando aplicável.

III – Gestora realiza:

- a) Mensuração dos riscos de crédito e performance: análise da capacidade de pagamento e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo; bem como análise do histórico dos clientes dos Cedentes.
- b) Análise de garantias: análise das garantias das operações que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.
- c) Análise de Direitos de Crédito: análise estatística de carteira de Direitos de Crédito, de pessoas físicas e jurídicas, que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis do Fundo.
- d) Confirmação da Prestação dos Serviços: confirma a prestação dos serviços que originaram os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo.
- e) Análise do Contrato: analisa o instrumento contratual referente aos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo.
- f) Envio de Relatório: envia relatório à Administradora e ao Custodiante, com as informações referentes à cessão;

Parágrafo 2º: A coleta dos pagamentos dos Direitos de Crédito será coordenada pelo Custodiante, de acordo com os seguintes procedimentos mínimos:

- I. o Custodiante apurará e conciliará todos os pagamentos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, que serão feitos diretamente em conta corrente de titularidade do Fundo.
- II. o Custodiante receberá os valores oriundos de contas *escrows* de titularidade do(s) cedente(s), que serão de movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da(s) conta(s), conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo.

Parágrafo 3º: O Agente de Cobrança realizará a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos e observará, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- I. informar ao Devedor que o Direito de Crédito está vencido e não pago;
- II. na hipótese de o procedimento delineado no inciso I acima não ser suficiente para provocar a quitação do Direito de Crédito Inadimplido, encaminhamento ao terceiro por ela contratado para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive judiciais, se for o caso, procedimentos estes não somente empregados com relação a Direitos de Crédito Inadimplidos, mas também quanto a perdas, execução de garantias eventualmente prestadas em benefício do Fundo, falências e recuperações judicial e extrajudicial dos devedores.

Parágrafo 4º: O Agente de Cobrança realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo.

Parágrafo 5º: Os valores recebidos em nome do Fundo deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante e autorizados pela Gestora.

CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E CONDIÇÃO DE CESSÃO

Artigo 5º O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização das Cotas de emissão do Fundo por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento; e/ou (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 6º abaixo, observados todos os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo são aqueles de titularidade de cada Cedente, sem limitação, performados e/ou a performar, expressos em moeda corrente nacional, que sejam originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos, bem como qualquer outro direito de crédito admitido pela regulamentação em vigor ("Direitos de Crédito");

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito podem, inclusive:

- (i) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- (ii) resultar de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (iii) ser aqueles cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco;
- (iv) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (v) ser de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; ou
- (vi) ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001.
- (vii) ser decorrente de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, resultantes de ações judiciais em curso, objeto de

litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, ser representados por precatórios, devidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações;

Parágrafo 3º A existência, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 4º Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo 5º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 6º Somente poderão integrar a carteira do Fundo Direitos de Créditos que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo Consultor Especializado ("Condição de Cessão").

Parágrafo 7º Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito.

Parágrafo 8º A aquisição dos Direitos de Crédito dependerá de prévia indicação e aprovação do do Consultor Especializado, o qual dará suporte e subsidiará o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos direitos creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo 9º Os Direitos de Crédito deverão ser validados pela Administradora quanto aos critérios de elegibilidade e às Condição de Cessão previstas neste Regulamento.

Parágrafo 10º É admitida a integralização de Cotas de emissão do Fundo em Direitos de Crédito.

Parágrafo 11º O Fundo não irá adquirir direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução CVM 444, caracterizados pela CVM como operação de crédito, e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até que o Tribunal de Contas da União delibere sobre o mérito dessa questão.

Artigo 6º A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

- a) moeda corrente nacional;
- b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea "b" acima;
- d) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de emissão de instituições financeiras.
- e) cotas de fundos de investimento que sejam (i) classificados como de renda fixa, nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada; e/ou (ii) remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC.

Parágrafo Único Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 7º O Fundo não poderá utilizar instrumentos derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 8º São vedadas operações nas quais a Administradora, Gestora, Custodiante e Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas atuem na condição de contraparte do Fundo, exceto com relação à Administradora e à Gestora, desde que com a finalidade específica de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 9º O Fundo poderá ter sua Carteira totalmente composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes, devidos por um ou mais devedores, e observará as seguintes condições:

Parágrafo 1º Somente poderão ceder Direitos de Crédito ao Fundo os Cedentes que tenham celebrado contrato de cessão com o Fundo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no contrato de cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

Parágrafo 2º Caso o Fundo aplique em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora e da Gestora ou partes a elas relacionadas, tais aplicações estão limitadas a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 3º Direitos Creditórios adquiridos de uma mesma Cedente deverão respeitar o limite de até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 4º Direitos Creditórios de um mesmo devedor deverão respeitar o limite de até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 5º Até 50% do Patrimônio Líquido em direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, resultantes de ações judiciais em curso, objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, ser representados por precatórios, devidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

Parágrafo 5º Até 20% do Patrimônio Líquido em direitos creditórios vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo.

Parágrafo 6º Até 50% do Patrimônio Líquido em direitos creditórios não performados.

Artigo 10 Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta origemação e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo, sendo que estes poderão estar ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no Artigo 1º, Parágrafo 1º, inciso V, da Instrução CVM 444.

Artigo 11 A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta origemação e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores.

Parágrafo Único A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irrevogável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Artigo 12 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo VII deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 13 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) dos Cedentes; (iv) do Custodiante; (v) do Consultor Especializado; (vi) do Coordenador Líder; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 14 Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento ("Critérios de Elegibilidade"):

- (a) deverão ter sido indicados e aprovados pela Gestora. Para que a cessão seja efetivada pelo Custodiante, deverá ocorrer o seguinte: (i) recepção e processamento do arquivo de cessão pelo Custodiante; (ii) a Gestora deverá confirmar a aprovação dos contratos constantes no relatório de processamento; e (iii) o Custodiante efetiva a cessão aprovada.

Parágrafo 1º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo 2º Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente, pelo Consultor Especializado e/ou pela Gestora ao Custodiante, a fim de que o Custodiante possa verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre os Cedentes, o Consultor Especializado, a Gestora e o Custodiante.

- (b) Serão considerados elegíveis ao FUNDO os Direitos Creditórios cujas informações tenham sido transmitidas pela Consultora ao Custodiante, por meio eletrônico, de acordo com os procedimentos definidos neste Regulamento, e que atendam, cumulativamente, na Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

Parágrafo 1º os Direitos Creditórios representados por operações não performadas não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 2º os Direitos de Creditórios deverão ter prazo de vencimento mínimo de 5 (cinco) dias máximo de até 730 (setecentos e trinta) dias, contados da Data de Aquisição.

Artigo 15 A Administradora contratou o Consultor Especializado para que dê suporte e subsidie a Administradora e a Gestora, inclusive no que se refere à seleção e recomendação dos Direitos de Crédito para aprovação da Gestora, atendidos os Critérios de Elegibilidade.

Artigo 16 O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 17 O Fundo adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, em caráter definitivo.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 18 A Carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Os recursos que constam na carteira do Fundo e o Cotista estão sujeitos, dentre outros, aos seguintes fatores de riscos:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus

ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, o Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Clientes.

- (b) Risco de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando

perda de patrimônio do Fundo.

- (c) Risco de Mercado: o desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.
- (d) Risco sobre a natureza inadimplida dos Direitos Creditórios. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que se encontram completamente inadimplidos existindo o risco da perda do valor total desse investimento. Conforme disposto no regulamento, poderão compor o patrimônio do Fundo Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo. Dessa forma, caso o Fundo venha a adquirir carteiras de Direitos de Crédito vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos do Fundo, e, consequentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito. O Fundo poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos do Fundo.
- (e) Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (f) Riscos provenientes do uso de Derivativos. Mesmo que de forma indireta, por meio da aplicação em cotas de fundos de investimento, o Fundo poderá estar exposto aos riscos decorrentes de operações de derivativos, ainda que realizada exclusivamente para fins de proteção

das posições detidas pelo Fundo, o que poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores às que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e ao Cotista, bem como resultar na necessidade de aportes adicionais de recursos ao Fundo por parte de seu Cotista.

- (g) Liquidação do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito, e pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação do Fundo previstos no Regulamento e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação do Fundo; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas pelo Cotista. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser pago mediante entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em Carteira pelo Fundo.
- (h) Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos

excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez acima referido.

- (i) Risco de Crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- (j) Risco de Concentração: O Fundo não está sujeito a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente e/ou de responsabilidade de um mesmo Devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse Devedor.
- (k) Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento

poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Cotista será chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

- (l) Risco de pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos de Crédito originalmente esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.
- (m) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.
- (n) Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelos Cedentes. A Carteira do Fundo poderá ser composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Regulamento não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, eis que poderão diferir substancialmente entre si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito de Crédito, sendo que o Regulamento prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco

descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito pelo Fundo.

- (o) Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança. O Consultor Especializado adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos de Créditos. Este Regulamento traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos de Crédito, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.
- (p) Risco de Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços do Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- (q) Risco em relação aos Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência do Fundo através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato. A Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos

Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

- (r) Risco de Questionamento Judicial. Os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.
- (s) Riscos operacionais e de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- (t) Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Em seu curso normal, os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Administrador, ou por terceiros por ele contratados, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do Cedente, com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante. Eventualmente, se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos de Crédito transitarem por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo, por exemplo, por motivo de intervenção do Custodiante, ou, ainda, em decorrência de

pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar.

- (u) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo prevê que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos de Crédito para o Fundo conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV acima. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, conforme descrito no fator de risco intitulado "Risco de pré-pagamento", acima.
- (v) Risco decorrente da Multiplicidade de Cedentes. O Fundo está apto a adquirir Direitos de Créditos de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo ou pela Administradora. Caso os Direitos de Crédito cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, e os Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.
- (w) Risco decorrente da aquisição de Direitos de Crédito originados por Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. O Fundo está apto a adquirir Direitos de Créditos originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Desse modo, a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da

referida cessão em decorrência da situação em que se encontram tais Cedentes, sendo que os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.

- (x) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.
- (y) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (z) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (aa) Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo.

- (bb) Risco da ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas do Fundo não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.
- (cc) Riscos relacionados às operações que envolvam os Fundos administrados pela Administradora. Conforme previsto no Artigo 8º deste Regulamento, há a possibilidade de o Fundo contratar operações com (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora; e (iii) carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos ao Fundo.
- (dd) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.
- (ee) Risco da Emissão de Classe Única. O Patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com Cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares das Cotas.
- (ff) Riscos referentes à possibilidade de inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do pagamento dos Direitos

de Crédito. Considerando que o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito performados e/ou a performar, poderá haver eventos que causem o inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do seu pagamento, uma vez que decorrerão de relações jurídicas mantidas entre o Cedente e o Devedor, sendo certo que, em decorrência da multiplicidade destes, não é possível especificar os referidos eventos.

- (gg) Outros Riscos. O Regulamento prevê que o Consultor Especializado será responsável por selecionar e analisar para aquisição pelo Fundo, dando suporte à Administradora e à Gestora, Direitos de Crédito que atendam às disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Parágrafo 2º O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para o Cotista.

CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA

Artigo 19 O Fundo será administrado pela **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 1120A, 5º andar, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.489.568/0001-95, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.646, expedido em 13 de maio de 2014 (“Administradora”).

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Cotista.

Artigo 20 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro do Cotista;
 - (iii) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
 - e
 - (vii) os relatórios do Auditor Independente.

- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo por meio do Custodiante;
- (c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios preparados pelo Auditor Independente, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração;
- (d) divulgar, anualmente além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (g) Fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos no Sistema de informações de Créditos do banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- (h) Efetuar ou contratar agente de cobrança, para cobrar e receber em nome do fundo, direitos creditórios inadimplidos; explicitando regras e procedimentos que lhes permitam diligenciar sobre o cumprimento da prestação do serviço; e
- (i) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

- (a) informar imediatamente ao Cotista:
 - (i) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;
- (b) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante; e
- (c) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do fundo ou *escrow account*, quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º É vedado à Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 4º As vedações dispostas no Parágrafo 3º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 5º Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 6º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (h) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (k) obter ou conceder empréstimos;
- (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 7º O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e do Cotista, na forma do Artigo 8º, §3º, da Instrução CVM 356, evidenciando, inclusive, que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, com os limites de composição previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente e que as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas a taxas de mercado.

Parágrafo 8º É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.

Artigo 21 Pelos serviços de Administração do Fundo, Gestão da Carteira, Distribuição das Cotas, Custódia qualificada e Controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de Escrituração das Cotas e Guarda da Documentação que comprova o lastro dos Direitos de Crédito adquiridos, o Fundo pagará a seguinte taxa ("Taxa de Administração"):

(a) Valor a ser pago à Administradora, equivalente a 0,80% a.a. (oitenta centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

I - pelos serviços de administração, o equivalente a 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Corrigidos anualmente pelo IGP-M;

II - pelos serviços de Custódia, o equivalente a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). . Corrigidos anualmente pelo IGP-M;

II - pelos serviços de Gestão o equivalente a 0,40% (quarenta centésimos de por cento) ao ano, incidentes sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, assegurado o pagamento mínimo mensal de R\$ 10.000 (dez mil reais). Corrigido anualmente pelo IGP-M;

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será paga mensalmente à Administradora, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Artigo 22 A Administradora poderá contratar Consultoria Especializada, Agente de Cobrança e Consultor Jurídico para auxiliá-la na condução dos trabalhos inerentes ao Fundo, sendo que os custos com as referidas contratações deverão ser explicitadas no regulamento e, quando da substituição dos prestadores de serviço, deverão ser aprovadas pelos Cotistas.

Artigo 23 A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou outras despesas do Fundo, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

Artigo 24 Não serão devidas taxas de ingresso ou de saída do Fundo.

CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

Artigo 25 Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do disposto no Capítulo XVI abaixo.

Artigo 26 No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27 Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 28 Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pela **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, já qualificada neste Regulamento, doravante denominada “Custodiante” ou “Agente Escriturador”.

Parágrafo 1º A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente e integralmente pelo Custodiante, nos termos do parágrafo 12 do artigo 38 da Instrução CVM 356, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis após a cessão de cada Direito Creditório.

Parágrafo 2º Considerando a verificação de lastro a ser feita nos termos do parágrafo 1º acima, o Fundo está dispensado da obrigação de verificação do lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do fundo, de que trata o inciso I do parágrafo 13 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 3º As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (a) obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na respectiva data da cessão; e
- (b) conferência física dos Direitos de Crédito com os registros eletrônicos do Custodiante.

Parágrafo 4º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 5º A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente pelo Custodiante, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando da cessão de cada Direito de Crédito. Nesse caso, a empresa especializada contratada pelo Custodiante para efetuar a verificação de lastro não poderá ser o originador, cedente, consultor especializado ou gestor do Fundo, bem como qualquer parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto.

Parágrafo 6º O Custodiante receberá, por meio do Consultor Especializado, via

original da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua aquisição.

Parágrafo 7º A documentação em via original a que se refere o parágrafo 6º acima deverá ser entregue ao Custodiante pelo Consultor Especializado, em forma física.

Parágrafo 8º O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo através de sua Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária, observados, ainda, os parágrafos 7º e 8º do artigo 38 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 9º Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez e certeza dos Direitos de Créditos a eles referentes, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão. Haverá direito de regresso do Fundo contra o Cedente caso não haja a recepção dos documentos de comprovação do lastro no prazo estabelecido no item (ii) do parágrafo 6º acima.

Parágrafo 10 Será de responsabilidade do Custodiante a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos Instrumentos de Cessão de Direitos Creditórios e documentos comprobatórios da operação.

Parágrafo 11 O Custodiante diligenciará para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, a agência classificadora de risco contratada pelo Fundo e os órgãos reguladores.

Artigo 29 Como gestora da Carteira, o Fundo contratou a **TYR GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Rua Artur de Azevedo, 1.217, 7º Andar, Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 16.707.841/0001-73, devidamente autorizada a exercer as atividades de administrador de carteiras, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 15.335, de 04 de novembro de 2016. ("Gestora").

Parágrafo 1º As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora encontram-se devidamente definidas no Contrato de Gestão celebrado com o Fundo.

Parágrafo 2º Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração.

Parágrafo 3º A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo ainda observar o Regulamento e política de investimento deste.

Artigo 30 O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM ("Auditor Independente").

Artigo 31 O Fundo não terá suas Cotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme faculta o Artigo 23-A, inciso I, da Instrução CVM 356, considerando que a totalidade das cotas é destinada exclusivamente a fundos de investimentos geridos pela Gestora, tendo em vista o disposto no Artigo 3º acima.

Parágrafo 1º Caso este Regulamento seja modificado, nos termos da alínea "g" do Artigo 55 abaixo, e passe a admitir a destinação das Cotas ou séries de Cotas a mais de um Cotista ou a um grupo de Cotistas sem vínculo de interesses, tornar-se-á necessária a contratação de agência classificadora de risco para avaliar periodicamente a cada trimestre as Cotas do Fundo, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356, bem como a apresentação de prospecto e, se aplicável, o prévio registro na CVM, nos termos do Artigo 2º, §2º, da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, com a consequente apresentação do pertinente relatório de classificação de risco.

Parágrafo 2º O Cotista, no ato de subscrição de Cotas, deverá declarar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido decorrente das características dos Direitos

Creditórios que integram o patrimônio do Fundo, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 37 abaixo.

Artigo 32 Conforme faculta o artigo 24, inciso XI, alínea “b” e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução CVM 356, o Fundo utilizará, ainda, os serviços especializados de Consultor Especializado, contratado pela Administradora, em nome do Fundo.

Parágrafo 1º Como Consultor Especializado, a Administradora poderá contratar um ou mais prestadores de serviço, cada qual na sua área de expertise, sendo que cada contratação será definida em função do volume de Direitos de Crédito, nos termos de cada respectivo contrato de prestação de serviços de consultoria especializada.

Parágrafo 2º O Consultor Especializado deverá observar os termos e as condições deste Regulamento, bem como do Contrato de Prestação de Serviços de Análise e Seleção de Direitos de Crédito, devendo agir sempre com toda a diligência e exclusivamente no interesse do Fundo.

Parágrafo 3º O Consultor Especializado, contratado conforme Artigo 15, dará suporte e subsidiará a Administradora e a Gestora nas seguintes atividades, conforme aplicável:

- (a) selecionar e cadastrar as empresas aptas a cederem Direitos de Crédito para o Fundo;
- (b) analisar e selecionar, com base na validação da Condição de Cessão previstas neste Regulamento, os Direitos de Crédito que poderão ser cedidos ao Fundo; e
- (c) acompanhar o procedimento de oferta e de cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo.

Parágrafo 4º O Consultor Especializado será o responsável por exercer as atividades de agente de cobrança e observará, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) contato com o Devedor; (ii) análise da situação para eventual adoção de novas medidas cabíveis; e (iii) condução de eventual processo.

Parágrafo 5º A remuneração do(s) Consultor(es) Especializado(s) será debitada diretamente do FUNDO e não poderá ser superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais para todos os Consultores Especializados contratados. Este valor global deverá ser corrigido anualmente pelo IGP-M e a sua majoração somente poderá ser aprovada mediante Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 33 O Fundo utilizará os serviços jurídicos do Consultor Jurídico, contratado pela Administradora, em nome do Fundo.

Parágrafo 1º O Consultor Jurídico dará suporte e subsidiará a Administradora e a Gestora nas seguintes atividades, conforme aplicável:

- (a) Análise e elaboração do regulamento do Fundo ("Regulamento"), bem como dos demais documentos constitutivos (tais como boletins de subscrição, termos de adesão, compromissos de investimentos, etc.), com o objetivo de verificar sua adequação legal/regulamentar às normas vigentes expedidas notadamente pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais ("ANBIMA"), apontando eventuais incongruências e sugerindo eventuais correções;
- (b) A elaboração, efetivação e revisão das atas de assembleias do Fundo, além das comunicações para cotistas e reguladores;
- (c) Assessoramento na apresentação de documentos exigidos pelas autoridades reguladoras e em procedimentos administrativos e disciplinares envolvendo questões relativas ao Fundo;
- (d) Assessoria legal em relação a demais assuntos gerais do "dia a dia" do Fundo incluindo a elaboração de documentos (atas, editais de convocação, alterações de regulamento, termo de posse, comunicações de chamada de capita, preenchimento de boletins de subscrição, correspondências à CVM e/ou ANBIMA, contratos simples e afins);
- (e) Orientações gerais sobre procedimentos e medidas a serem tomadas em situações diversas, bem como respostas a consultas corriqueiras eventualmente realizadas pelo Administrador e pelo Gestor;

- (f) Emissão de pareceres e orientação sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto no Código ANBIMA e nas Instruções publicadas pela CVM, com observância das regras e princípios determinados;
- (g) Análise dos documentos integrantes da operação ou a eles acessórios e das operações com garantia real ou fidejussória quando solicitado, desde que seja concedido a este escritório e/ou substabelecidos, o acesso aos documentos e certidões, orientando na complementação de documentos pertinentes, juntados à garantia da operação e execução;
- (h) Análise e/ou avaliação jurídica de títulos adquiridos pelo Fundo;
- (i) Emite parecer acerca da validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios ao fundo, quando aplicável;
- (j) Acompanhamento do risco de crédito envolvido em determinada operação objeto de apontamento do Fundo, bem como a qualidade e capacidade de execução das garantias, enquanto o ativo permanecer em sua carteira.

Parágrafo 2º A remuneração do Consultor Jurídico será debitada diretamente da parcela da Taxa de Administração correspondente à Administradora.

CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 34 As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio sendo o Fundo formado por uma classe única de Cotas, com as características descritas nos parágrafos e artigos a seguir.

Parágrafo 1º As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Subscrição de Cotas fixado no Parágrafo 2º deste Artigo, sendo que as Cotas subscritas posteriormente à Data da 1ª Subscrição de Cotas terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base no Artigo 37 deste Regulamento;
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 38 deste Regulamento;

(c) poderão ser integralizadas em Direitos de Crédito que atendam, cumulativamente e integralmente, à Condição de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade, bem como a todos os demais requisitos da política de investimento do Fundo;

(d) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto; e

(e) vedação da negociação no mercado secundário.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito que poderão ser utilizados para a integralização de Cotas serão precificados e avaliados de acordo com o disposto neste Regulamento para aquisição de direitos de crédito.

Artigo 35 Todas as Cotas do Fundo terão a forma escritural e permanecerão em contas de depósito em nome de seu titular junto ao Agente Escriurador.

Artigo 36 Após a primeira emissão de Cotas do Fundo, novas Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento, na forma prevista neste Regulamento, na data em que os recursos forem colocados pelo investidor à disposição do Fundo, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 37 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriurador, de conta de depósito em nome do Cotista.

Parágrafo 1º O investidor do Fundo deverá atestar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, bem como da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das Cotas, mediante a assinatura de termo de adesão, da declaração de investidor qualificado e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriurador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

Artigo 38 A partir da Data da 1ª Subscrição das Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do patrimônio líquido do Fundo dividido pelo número de Cotas emitidas.

Parágrafo Único Os critérios de determinação do valor das Cotas, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização das Cotas e (ii) a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas, na hipótese de resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, do Cedente ou do Custodiante.

CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS COTAS

Artigo 39 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XII abaixo, o Cotista poderá requerer, a qualquer tempo, o resgate de suas Cotas à Administradora ou a seus agentes, por meio de solicitação escrita, observados os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

Parágrafo 1º A solicitação de resgate nos termos do *caput* deste Artigo será considerada irrevogável e irretratável, de modo que qualquer contraordem recebida pela Administradora não será acatada.

Parágrafo 2º Não será admitida a solicitação de resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral em que conste da ordem do dia a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Cotas previamente agendados antes da referida convocação.

Artigo 40 O resgate de Cotas do Fundo pode ser efetuado por documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome do Cotista.

Artigo 41 A aplicação mínima adicional no Fundo e o valor mínimo para movimentação é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não havendo valores máximos para movimentação.

Artigo 42 Os pedidos de resgate deverão ocorrer no horário determinado pela Administradora, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo 1º Os pedidos de resgate efetuados em datas que correspondam a feriados estaduais e municipais na localidade da sede da Administradora não serão processados.

Parágrafo 2º Quando o pedido de resgate ocorrer nas datas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o resgate será processado no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo 3º Para efeito do disposto no *caput*, os eventuais ajustes decorrentes das aplicações ocorridas durante o dia serão lançados contra o Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 43 As Cotas do Fundo não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 44 O resgate de Cotas do Fundo obedecerá às seguintes regras:

I - para a conversão de Cotas, assim entendida a data da apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetivação da solicitação (D+0); e

II - o pagamento do resgate deverá ser efetuado até o 1º (primeiro) dia subsequente ao da solicitação respectiva (D+1), desde que esta se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela Administradora, sem a cobrança de taxas e/ou despesas, sendo certo que, no caso de a data do pagamento do resgate não ser Dia Útil, o referido pagamento deverá ser efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo Único Para fins do disposto no inciso II acima, a ordem de pagamento dos resgates deverá respeitar a ordem das solicitações de resgate registrada diariamente pela Administradora, independentemente do valor total das Cotas a serem resgatadas.

Artigo 46 O Cotista não poderá, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o pagamento do resgate de suas respectivas Cotas em termos outros que não os previstos neste Regulamento.

Artigo 47 Sem prejuízo do disposto no Artigo 38 acima, a Administradora deverá (i) registrar, imediatamente, no sistema disponibilizado pelo Custodiante, o pedido de resgate de Cotas e, caso aplicável, (ii) dar início aos procedimentos de resgate, nos termos deste Capítulo XI.

Artigo 48 Observada a ordem de alocação definida no Capítulo XII deste Regulamento, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, a partir do 1º dia após qualquer solicitação de resgate de Cotas, deverá suspender os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito até que os valores arrecadados sejam equivalentes ao valor do resgate solicitado.

CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 49 Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas;
- (d) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 50 Os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 2º Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no artigo abaixo.

Artigo 51 Observado o disposto no artigo acima, as perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e os procedimentos definidos na Resolução CMN n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, conforme alterada. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XIV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 52 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Avaliação"):

- (a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado, por escrito, pela

Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(b) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(c) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com a Condição da Cessão previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;

(d) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

Artigo 53 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XVI, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do *caput* deste Artigo, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito.

Artigo 54 São considerados eventos de liquidação do Fundo ("Eventos de

Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (c) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e
- (d) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que o Cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação do Fundo, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate

antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 55 Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da CETIP.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada exclusivamente em favor do Cotista, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o *quorum* de deliberação de que trata o Capítulo XVI e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não delibere sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento ao Cotista mediante a constituição de um condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º Ainda na Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º, o Cotista deverá eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que o Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante o Cotista após a constituição do condomínio.

Parágrafo 5º Caso o Cotista não proceda à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo próprio Cotista.

Parágrafo 6º O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima, dentro

do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 56 Constituem “Encargos do Fundo”, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação ou regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

- (h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (i) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se aplicável;
- (j) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, na forma do Artigo 31, inciso I, da Instrução CVM 356; e;
- (k) despesas com contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 57 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços;

- (d) deliberar sobre a contratação, definição da remuneração, substituição e destituição do Consultor Especializado;
- (e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (f) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XVI deste Regulamento;
- (g) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- (h) ampliar o público-alvo a que se destina o Fundo, com a consequente alteração do Capítulo II deste Regulamento;
- (i) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação; e
- (j) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou de Ativos Financeiros.

Artigo 58 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 59 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado ao Cotista, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada: (i) pela Administradora; (ii) pela Gestora, (iii) pelo Custodiante; ou (iv) Cotista ou grupo de cotistas que

detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo 2º A convocação por iniciativa da Gestor, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 3º A Assembleia Geral será considerada validamente instalada em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 61 abaixo.

Parágrafo 4º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Alternativamente.

Artigo 60 Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 61 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos

incisos (b), (c), (d), (e) e (f) do Artigo 57 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 62 As deliberações tomadas em Assembleia Geral, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto nela proferido.

Artigo 63 O Cotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 64 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante do Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo no Cedente.

Artigo 65 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 66 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de (i) envio de correio eletrônico, e (ii) disponibilização no website da Administradora, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Artigo 67 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade do Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no Artigo 34, inciso IV, da Instrução CVM 356.

Artigo 68 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 69 As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 70 À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 20 deste Regulamento, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo 1º A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico; e (ii) disponibilização no website da Administradora.

Parágrafo 2º A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO XVIII – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

Artigo 71 Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada pelo Cotista, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 72 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 73 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista na Assembleia Geral prevista neste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Cotista deverá definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelo titular das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 74 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora ou pelo Custodiante antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelo Cotista do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 75 A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Coordenador Líder, o Consultor Especializado, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Cotista não aporte os recursos suficientes para tanto.

Artigo 76 Todos os valores aportados pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 77 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 78 O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede da Administradora, em

10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 79 O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de junho de cada ano.

Artigo 80 A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no *website* da Gestora no endereço: *.

Artigo 81 O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e o Cotista.

Parágrafo 2º Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 3º Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.



Artigo 82 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

INTRADER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Assinatura Eletrônica

ANEXO I – DEFINIÇÕES

Administradora:

é a **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 1120A, 5º andar, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.489.568/0001-95, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.646, expedido em 13 de maio de 2014;

Agente Escriturador:

é a **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 1120A, 5º andar, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.489.568/0001-95, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.646, expedido em 13 de maio de 2014;

Agente de Cobrança

é o Consultor Especializado, contratado pela Administradora do Fundo, respectivamente para a cobrança dos créditos que indicar. O Agente de Cobrança que realizará a cobrança dos Direitos de Créditos vencidos, de titularidade do Fundo.

Assembleia Geral:

é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XVI;

Ativos Financeiros:

são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme previsto no Artigo 6º deste Regulamento;

Auditor Independente:

é o auditor independente contratado pelo Fundo, devidamente registrado na CVM;

BACEN:

é o Banco Central do Brasil;

<u>Carteira:</u>	é a carteira do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;
<u>Cedentes:</u>	são pessoas jurídicas, sediadas no território nacional, indicadas pela respectiva consultoria, que realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento;
<u>CETIP:</u>	é a CETIP S.A. – Mercados Organizados;
<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>Condição de Cessão:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no § 6º do artigo 5º do Regulamento;
<u>Consultor Especializado:</u>	é (são) o Consultor(es) Especializado(s), contratado(s) pela Administradora do Fundo, respectivamente, cada qual de acordo com sua expertise. A remuneração do(s) Consultor(es) Especializado(s) será debitada diretamente do FUNDO e não poderá ser superior a R\$ [●] mensais para todos os Consultores Especializados contratados. Este valor global deverá ser corrigido anualmente pelo IGP-M e a sua majoração somente poderá ser aprovada mediante Assembleia Geral de Cotistas.
<u>Consultor Jurídico:</u>	é (são) o Consultor(es) Jurídico(s), contratado(s) pela Administradora do Fundo. A remuneração do Consultor Jurídico será debitada diretamente do FUNDO e não poderá ser superior a R\$ [●]. Este valor global deverá ser corrigido anualmente pelo IGP-M e a sua majoração somente poderá ser aprovada mediante Assembleia Geral de Cotistas.

Contrato de Cessão: é o “*Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças*” celebrado entre a Gestora e os Cedentes;

Contrato de Gestão: é o “*Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento e Outras Avenças*”, firmado entre a Gestora e a Administradora, em nome do Fundo;

Coordenador Líder: é a **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 1120A, 5º andar, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.489.568/0001-95, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.646, expedido em 13 de maio de 2014, ou seu sucessor a qualquer título;

Cotas: são as cotas de classe única, emitidas pelo Fundo na forma do Artigo 34 deste Regulamento;

Cotistas: são os titulares das Cotas;

Custodiante: é a **INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 1120A, 5º andar, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.489.568/0001-95, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.646, expedido em 13 de maio de 2014;

CVM: é a Comissão de Valores Mobiliários;

<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de transferência da titularidade dos Direitos de Crédito para o Fundo; e (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Data da 1ª Subscrição de Cotas:</u>	é a data da 1ª subscrição das Cotas em que os recursos são efetivamente colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo;
<u>Devedores:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes possuem Direito de Crédito, de acordo com os respectivos títulos de crédito;
<u>Dia Útil:</u>	é qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional, ressalvados os casos em que os pagamentos devam ser efetuados pela CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data do pagamento coincidir com feriados nacionais, sábados ou domingos;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são os Direitos de Crédito definidos no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Fundo;
<u>Direitos de Crédito Inadimplidos:</u>	são os Direitos de Crédito vencidos e não pagos pelos respectivos Clientes nas respectivas datas de vencimento;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e

	acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	são os documentos ou títulos representativos de cada Direito de Crédito, representados por (i) instrumentos ou quaisquer tipos de contratos, de qualquer natureza, entregues em via original na forma física, que deem ensejo a um Direito de Crédito líquido, certo e exequível; e, quando aplicável, (ii) as respectivas notas fiscais com aceite;
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS;
<u>Gestora:</u>	é a TYR GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na Rua Artur de Azevedo, 1.217, 7º Andar, Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 16.707.841/0001-73, devidamente autorizada a exercer as atividades de administrador de carteiras, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 15.335, de 04 de novembro de 2016.

<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução n.º 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 444:</u>	é a Instrução n.º 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;
	é a Instrução nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 539:</u>	
<u>Investidores Profissionais:</u>	são todos os investidores assim definidos no Artigo 9 - A da Instrução nº 539 da CVM;
<u>Lei n.º 6.024/74:</u>	é a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração, e do resgate das Cotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	é o somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas no Capítulo XIV deste Regulamento;
<u>Periódico:</u>	é o jornal "DCI – Comércio, Indústria & Serviços", edição nacional, utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o preço de aquisição de cada Direito de Crédito pago pelo Fundo ao respectivo Cedente, em moeda

corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;

Regulamento:

é o regulamento do Fundo;

SELIC:

é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

Taxa de Administração:

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21 deste Regulamento;

Taxa DI:

é a taxa média referencial do CDI;

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista referente às Cotas, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI, até a data de observação, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras por parte do Fundo quando da divulgação posterior da Taxa DI;

Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 15 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, substituirá a Taxa DI pela taxa SELIC. No caso de não ser possível a substituição da Taxa DI pela taxa SELIC, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para que seja definido pelos titulares das Cotas os respectivos novos parâmetros a serem aplicados. Neste caso, qualquer Cotista terá o poder de vetar a adoção do parâmetro aprovado na referida Assembleia Geral. Até a deliberação do novo parâmetro, será utilizada, para

cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, até a data da deliberação da Assembleia Geral;

Termo de Cessão:

são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito do Cedente nos termos de cada Contrato de Cessão;

Valor Unitário de Emissão:

é o valor unitário de emissão das Cotas, na Data da 1ª Subscrição de Cotas; e

Valor Unitário de Referência das Cotas:

significa (i) na Data da 1ª Subscrição das Cotas, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data da 1ª Subscrição das Cotas, o Valor Unitário de Referência das Cotas do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para as Cotas.